

A. I. N° - 206973.3004/16-2
AUTUADO - AMBEV S.A.
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.07.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-01/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Os produtos relacionados neste auto de infração não se enquadram no conceito de ativo immobilizado, matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e não dão direito ao uso de crédito fiscal, sendo classificados como material de uso e consumo. Lançamento revisado para retirada da exigência fiscal sobre devolução de vendas. Indeferido pedido de perícia técnica. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.647.038,98, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.02) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso ou consumo no estabelecimento, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo no estabelecimento, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 83 a 103, demonstrando, inicialmente, que a sua impugnação foi apresentada tempestivamente. Informa que reconheceu e quitou os valores exigidos em relação ao montante principal de R\$49.334,38, cuja guia de recolhimento requer a juntada posterior. Homologar pagamento fl. 215.

Explica que o saldo remanescente do auto de infração não deve prosperar. Primeiro, em razão de que a exigência fiscal consiste no fato do Fisco considerar equivocadamente os produtos adquiridos como material de uso e consumo, quando, em verdade, são produtos intermediários/secundários que participam do processo industrial na condição de elementos essenciais à atividade por ela desenvolvida. Assim sendo, sua aquisição autoriza a tomada de crédito e implica na inexigibilidade do recolhimento do diferencial de alíquota. Segundo, porque uma parcela da autuação, no valor de R\$31.012,83, se trata de créditos decorrentes de operações desfeitas e registradas mediante notas fiscais de devolução. Ver tratamento a ser dado

Diz que os produtos intermediários cujas aquisições que geraram direito a crédito, glosado pela entidade fiscal, são, por exemplo:

- 1) soda cáustica: utilizada no processo produtivo para higienizar e esterilizar os vasilhames de cerveja e refrigerantes, impedindo alteração de composição e qualidade das bebidas em razão de impurezas.
- 2) hipoclorito de sódio: produto químico utilizado no tratamento da água utilizada na indústria de cervejas e refrigerantes como principal insumo. Água é o principal insumo do produto

fabricado, e deve atender a exigências de qualidade e pureza fixadas pelos órgãos de vigilância sanitária e defesa do consumidor. Tornando essencial a participação do referido produto no processo produtivo da Contribuinte;

- 3) aditivo garante a integridade das embalagens foodpro, aditivo pré enxágue da lavadora de garrafas e aditivo para tratamento de água das torres: como os próprios nomes discorrem, são utilizados para garantir a integridade do produto final;
- 4) gás liquefeito de petróleo – GLP: utilizados nas empilhadeiras dentro do processo produtivo;
- 5) lubrificante esteira dicolube: utilizado nas esteiras da linha de envasamento.

Sugere que uma perícia técnica poderá comprovar que esses insumos e outros são indispensáveis e de uso exclusivo no processo produtivo de cervejas e refrigerantes. Entende que, por serem integralmente consumidos no processo industrial, em prazo inferior ao período de um ano, caracterizam-se por serem fatores produtivos necessários à fabricação do produto final.

O autuado acredita que, uma vez utilizados essencialmente no processo produtivo, e mesmo que não façam parte diretamente da composição do produto acabado, não há como descharacterizá-los como insumos intermediários para reclassificá-los como bens de uso ou consumo.

Lembra que está obrigada a seguir os regulamentos da ANVISA (Portarias SVS/MS 326/97 e 540/97), quanto, por exemplo, à lavagem (e seus agentes), higienização dos recipientes que conterão o produto final (bebidas) e lubrificação dos equipamentos, de modo a impedir que impurezas e elementos externos altere sua composição e qualidade.

Alega que se tais elementos não interferissem diretamente na composição e características essenciais do produto final, não seriam objeto de regulamentação da ANVISA, donde se conclui, sem sombra de dúvidas, tratarem-se de insumos da produção, ainda que não se incorporem definitivamente ao produto final.

O autuado informa que, em estudo realizado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, sobre a produção de refrigerantes e cerveja, no tópico atinente à produção de refrigerantes, a soda cáustica é apontada como insumo da cadeia produtiva.

Salienta que o próprio Conselho da Fazenda Estadual do Estado da Bahia, no Acórdão CJF Nº 0129-11/07, já reconheceu que os produtos Detergente Divobrite, Bruspray, Divosan, Divergan, Diatomita, Álcool Etílico, Amônia, Cloro gasoso, Hipoclorito de Sódio e Soda Cáustica contribuem de forma indireta na composição do produto final, como elementos indispensáveis, podendo neste caso, serem considerados como produtos intermediários, por quanto são consumidos no processo de obtenção do produto final, tornando-se necessários e indispensáveis ao desempenho da atividade fim. Cita, ainda, como exemplos, os acórdãos CJF Nº 0250-12/02; JJF Nº 0431.01/03.

O autuado ressalta que no Poder Judiciário a matéria já foi vastamente apreciada, e em linha com o entendimento ora defendido. Conforme pode ser observado do recente julgado proferido pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em setembro de 2015, nos autos do processo 0508386-56.2014.8.05.0001.

Assim, o autuado conclui que o que caracteriza o produto como intermediário é o desgaste, o consumo contínuo, gradativo, progressivo, seja ele físico ou químico, desde o início de sua utilização no processo produtivo, até a sua inutilização, por força de sua finalidade específica no processo industrial.

Cita trecho do Acórdão nº 14.317/01 do Tribunal Administrativo da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais que que diz: *“o conceito de produto intermediário evoluiu, tornando-se mais amplo. Todo e qualquer material ou bem que tem a sua importância dentro de uma empresa. Cada um exerce a sua função, e o seu grau de importância é medido pela ação desenvolvida dentro da empresa, quer seja em sua linha produtiva ou marginal. Os setores de ‘estaçao de tratamento de água’, ‘controle de qualidade’ e ‘laboratório’, em qualquer segmento industrial,*

tem influência direta sobre o produto a ser fabricado, sendo de suma importância, integrando-se ao processo produtivo e, sendo assim, todo e qualquer material, neles utilizados, com vista a garantir a qualidade do produto, deve ser conceituado como intermediário, e como tal passíveis de recuperação do ICMS.”

Reitera que a soda cáustica (hidróxido de sódio), os aditivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, hipoclorito de sódio, lubrificante esteira dicolube, sanitizante ácido divoson forte, dentre outros listados pela fiscalização, portanto, encaixam-se nesse contexto, porque são consumidos diretamente e se desgastam no processo industrial da Impugnante, sendo indispensáveis ao fabrico de cervejas e refrigerantes, gerando, pois, direito a crédito e o não recolhimento do diferencial de alíquota.

Esse é o caso em questão, em que os produtos adquiridos – e reputados pela fiscalização como de uso ou consumo – são, em verdade, consumidos no cumprimento das etapas do processo industrial (insumos da atividade).

Quanto ao gás liquefeito de petróleo (GLP), o autuado cita o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que julgando o Recurso de Agravo nº 0002164-41.2010.8.17.0000 (0208011-9), interposto pelo Estado de Pernambuco contra a Refrescos Guararapes Ltda. (Coca-Cola), classificou o gás liquefeito de petróleo (GLP) utilizados nas empilhadeiras dentro do processo produtivo, como sendo material imprescindível para a atividade industrial, em respeito, sobretudo, ao princípio da não-cumulatividade. Inclusive, entende que o mesmo raciocínio pode ser utilizado para o Gás Natural Petróleo – GNP INDUSTRIAL, que é utilizado com a mesma finalidade.

Por entender que os produtos considerados pelo fisco como material de uso ou consumo são, em verdade, essenciais ao processo produtivo, subsumindo-se ao conceito de produto intermediário, conclui que é legítimo o crédito fiscal, bem como não se aplica o diferencial de alíquota.

O autuado considera que as pretensas restrições ao creditamento conferidas por legislações infraconstitucionais colidem com a Constituição, na medida em que esta não criou qualquer limitação ao direito de crédito, salvo no que tange às operações isentas ou não sujeitas à incidência. Salienta que deveria vigorar o conceito abrangente de insumos para definição dos bens passíveis de creditamento, com vistas a respeitar o dispositivo do artigo 110 do Código Tributário, e a definição dada pelo direito privado do que integra os custos de produção.

O autuado explica, ainda, que diante da devolução de mercadorias, emitiu notas fiscais de entrada para anular a emissão de notas fiscais de saídas tributadas que não ocorreram, estando devidamente autorizadas no portal da nota fiscal eletrônica (fls. 125 a 188). Desta forma, por ter havido o destaque e o posterior recolhimento do ICMS próprio e do ICMS devido por substituição tributária, foram emitidas notas fiscais com os valores dos impostos.

Assim, no tocante ao entendimento da autoridade fiscal em desconsiderar o crédito de ICMS referente às devoluções de mercadorias, não há como aceitar a referida infração, haja vista a possibilidade da tomada de crédito, relativa ao pagamento antecipado do imposto cujo fato gerador não tenha se concretizado e à presença de documentação idônea das operações. Ressalta que o documento que garante o direito à restituição, constitucionalmente prevista são as notas fiscais de devolução indicadas no art. 368, I, do RICMS, e estas encontram-se, todas, acostadas a presente peça de defesa.

O autuado argumenta que, ao se exigir imposto quando inexiste fato gerador, caracteriza o confisco e o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que está exigindo o pagamento do imposto sem fato gerador, violando o art. 142 do CTN. Requer a realização de perícia para que restem ratificados os fatos e erros ora evidenciados e comprovada a regularidade do creditamento no desfazimento das operações.

O autuado alega que duas razões afastam a possibilidade de aplicação de multa de 60%: a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela e a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Diz que a multa aplicada viola frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento, tanto pela possibilidade de aplicação do princípio da vedação de confisco às multas tributárias, quanto para estabelecer entre 20% e 30% o parâmetro razoável a título de penalidade, superior ao qual se adentra à esfera do confisco.

O autuado entende que a realização da perícia se torna relevante e indispensável para constatação da real classificação dos bens e indicação da efetiva participação dos produtos autuados no processo produtivo, bem como para ratificar o crédito proveniente da devolução de venda de mercadorias, nas quais emitiu notas fiscais de entrada, para anular a emissão de notas fiscais de saídas tributadas que não ocorreram.

Por fim, requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas por via postal e em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353.

Os autuantes, em contrapartida, alegam das fls. 205 a 208 que o autuado não anexou DAE que comprove o recolhimento da parte reconhecida, requerendo juntada posterior. Entretanto, constatou através dos Sistemas SEFAZ o recolhimento retro mencionado em 24/02/2017.

Os autuantes informam que, apesar do autuado não identificar quais dos documentos fiscais relacionados no demonstrativo (fls. 13 a 72) passaram a ser considerados "material de uso/consumo", prestaram a informação fiscal requerida a partir dos argumentos apresentados pelo autuado, que sustenta a tese de que os créditos ditos "indevido" na autuação e, portanto, objeto de glosa, são "produtos intermediários" e, por esta razão, os créditos são devidos devendo ser declarada a improcedência das Infrações 01 e 02, após perícia que considera necessária.

Os autuantes alertam que das fls. 74 a 76 consta planilha elaborada pelo autuado informando a utilização dos produtos que consideramos material de uso e consumo, apresentada no curso da ação fiscal.

Os autuantes explicam que o RICMS/BA e a orientação da SEFAZ no que diz respeito à "eterna" discussão sobre a utilização de crédito fiscal na aquisição de produtos que não integram o produto final ou que sejam não essenciais à sua fabricação motivaram a glosa dos créditos utilizados pelos produtos listados no demonstrativo.

Ressaltam que esta não é a primeira vez que lavraram Auto de Infração contra o autuado glosando o crédito de idênticos produtos, muitos dos quais já foram julgados procedentes em 1a. e 2a. instância pelo CONSEF, conforme acórdãos das fls. 209 a 211.

Os autuantes entendem que o fato da ANVISA exigir o uso de soda cáustica e do hipoclorito de sódio na tratamento de água e lavagem de vasilhames não é razão para utilização de crédito nas suas aquisições. Dizem que o refrigerante e a cerveja podem ser envasados em vasilhame PET ou lata por exemplo. Ou seja, o mesmo refrigerante e a mesma cerveja pode ser colocada à venda para o consumidor sem que a soda cáustica participe do processo produtivo. Concluem que a soca cáustica não é "indispensável" na fabricação do produto final refrigerante nem do produto final cerveja. Da mesma forma, os aditivos utilizados até para a assepsia e sanitização de equipamentos na área de produção.

Explicam que a lubrificação é manutenção de equipamento, não tendo qualquer relação com o produto final na qualidade de elemento indispensável. A opção por esse ou aquele tipo de transporte dos vasilhames na linha de produção está diretamente ligada à conveniência da autuada em estar sempre à frente da concorrência no que se refere à automação.

Informam que o GLP utilizado como combustível para as empilhadeiras que fazem o transporte no processo produtivo não integram o produto nem é imprescindível ao processo produtivo. Entendem que o uso deste ou daquele combustível e até mesmo o uso das empilhadeiras na área de produção é opção gerencial da autuada e não interfere no produto final.

Assim, requerem a manutenção integral da autuação ao tempo em que sugerem que o autuado apresente relação dos itens constantes do demonstrativo (fls. 13 a 72) que reconheceu como devido e totalizou R\$49.334,38.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de perícia técnica para comprovar que os produtos utilizados são indispensáveis no processo produtivo. As informações prestadas nos autos pelo autuado e pelos autuantes acerca dos produtos que foram objeto da autuação são suficientes para a conclusão da lide.

Saliento que não existe qualquer impedimento para que o representante legal do autuado receba as intimações relativas a este processo. Entretanto, a falta de intimação do representante legal não se constitui em motivo para a nulidade da comunicação desde que o contribuinte seja intimado nos termos do art. 108 do RPAF.

Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada afronta o princípio constitucional que veda o confisco, informo que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e que a multa aplicada está prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A lide consiste em duas infrações que estão diretamente relacionadas, pois referem-se aos mesmos produtos, considerados pelos autuantes como material de uso e consumo. Na infração 1, a exigência fiscal recai em razão de suposta utilização indevida de crédito fiscal. Na infração 2, por consequência, é exigido o pagamento da diferença de alíquotas.

Convém destacar inicialmente que somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim. Sua característica principal é ter vida útil superior a 1 (um) ano e valor superior a R\$1.200,00, cabendo enfatizar a necessidade de sua utilização nos negócios da empresa, ou seja, não se destinando à comercialização (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

Importante frisar, também, que não podem ser registrados como despesas operacionais as imobilizações relacionadas com atividades que requeiram o emprego simultâneo de certa quantidade de bens, os quais, embora cumpram individualmente sua utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada por determinada empresa em razão da pluralidade de seu uso, como, por exemplo, as aquisições de engradados, vasilhames e barris (retornáveis) utilizados por empresas distribuidoras de águas minerais, refrigerantes, cervejas e chopes (art. 301 do RIR/99).

Da análise dos esclarecimentos prestados pelo autuado quanto ao uso dos produtos que tiveram os créditos fiscais glosados pelos autuantes, das fls. 74 a 76, observo que nenhuma das peças (elementos filtrantes) possui vida útil superior a um ano, não podendo, portanto, serem enquadrados como bem do ativo imobilizado. O autuado não se manifestou em relação às demais peças e equipamentos relacionados no demonstrativo das fls. 13 a 72 quanto a sua vida útil ou valor de aquisição.

Em estudo realizado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, sobre a produção de refrigerantes e cerveja, http://www.crq4.org.br/downloads/cervejas_refrigerantes.pdf, pag. 23, consta que *“na indústria cervejeira são comuns os casos onde os sistemas CIP realizam lavagens de acordo com a seguinte sequência: enxágue, lavagem alcalina (solução de soda), enxágue, lavagem ácida (solução de ácido nítrico) e enxágue. Em alguns casos, os efluentes de uma*

lavagem podem ser reutilizados em lavagens seguintes, em até 5 ou 6 vezes, e em operações de limpeza mais intensa, realizadas com maior intervalo de tempo, acrescenta-se uma etapa de desinfecção, em geral usando hipoclorito de sódio”

Na pag. 24 do referido estudo é acrescentado que, “*em geral, muitas empresas ainda captam sua água, na totalidade ou ao menos uma parcela desta, de poços artesianos ou nascentes, dependendo da localização da planta. Em função da qualidade desta água captada e do uso pretendido dentro da planta, o tipo de tratamento utilizado varia de sistemas simples (decantação com sulfato de alumínio e desinfecção com hipoclorito de sódio) a sistemas mais avançados e caros (como osmose reversa, ultrafiltração, etc.)*”.

De acordo com o exposto pelo autuado, não ficou demonstrado que a empresa utiliza de sistema simples de desinfecção da água utilizada na produção das bebidas à base de hipoclorito de sódio, o que nos leva a entender que a sua utilização efetiva certamente está voltada para a desinfecção dos vasilhames retornáveis.

Convém lembrar que somente dá direito a crédito fiscal os produtos em contato direto com o bem produzido ou que se desgastam no processo de produção do bem final, pois são considerados insumos ou produtos intermediários. Os produtos que são aplicados na lavagem e assepsia das garrafas/latas, bem como na lubrificação de equipamentos não geram direito a créditos fiscais.

Como visto anteriormente, as garrafas retornáveis não podem ser classificadas como despesas operacionais, mas como ativo imobilizado. Assim, os materiais utilizados na limpeza dos bens do ativo não estão diretamente voltadas ao processo produtivo. Nem entram no processo produtivo, pois se prestam a uma utilização básica que existe em todo processo industrial, que é o da assepsia de todos os bens e equipamentos que serão utilizados no processo propriamente dito.

Não é possível admitir que produtos como soda cáustica e aditivos, utilizados no processo de assepsia ou lubrificação das peças, equipamentos e bens utilizados na elaboração do produto final possam gerar direito à crédito fiscal, pois não se enquadram na definição de matéria-prima ou material secundário. A limpeza das garrafas e tanques é indispensável na produção de bebidas e alimentos, mas consiste em condição prévia ao início de qualquer processo produtivo.

Atender ao regulamento da ANVISA (Portarias SVS/MS 326/97 e 540/97), quanto, por exemplo, à lavagem, higienização dos recipientes que conterão o produto final e lubrificação dos equipamentos, não torna os produtos utilizados na assepsia em matéria-prima ou produtos intermediários.

O gás liquefeito de petróleo utilizado nas empilhadeiras também não pode gerar crédito fiscal. As empilhadeiras não estão inseridas na linha de produção, conforme declarado pelo autuado à fl. 75.

De acordo com decisão constante do Acórdão CJF Nº 0186-11/02, “*os materiais empregados na limpeza dos maquinários, das instalações e aplicados em testes de laboratórios não possuem relação direta com a produção, são consumidos em função do processo produtivo e não consumidos no processo produtivo. Nesta condição, se enquadram como materiais de consumo*”.

De acordo com manifestação da PGE no ACÓRDÃO CJF Nº 0129-11/07, “*materiais não entram em contato físico com o produto, pois fazem parte da linha marginal de industrialização, não sendo essenciais na obtenção do novo produto, não se constituem individualmente e não são consumidos integralmente no processo de industrialização, aspectos estes que as caracterizam como materiais de uso e consumo*”.

Por outro lado, o autuado tem razão quanto à exigência indevida sobre notas fiscais referentes a devoluções de cacos de vidro anteriormente comercializados pelo autuado junto a empresa industrial com atividade de reciclagem de vidros. Todas as notas fiscais de devolução anexadas

das fls. 175 a 188 (Notas Fiscais nºs 28.711, 37.559, 38.772, 43.247, 44.024, 44.025, 44.188, 44.189 e 44.860) fazem referência à nota fiscal emitida anteriormente referente à venda, que também estão anexadas das fls. 189 a 202. Assim, devem ser retirados do demonstrativo de débito das infrações 1 e 2 os lançamentos vinculados às notas fiscais anexadas das fls. 175 a 188, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORR.	INFRAÇÃO 1			INFRAÇÃO 2		
	VLR. HISTÓRICO	VLR. EXCLUÍDO	VLR. DEVIDO	VLR. HISTÓRICO	VLR. EXCLUÍDO	VLR. DEVIDO
JAN/2015	58.077,70	152,12	57.925,58	42.018,58	63,38	41.955,20
FEV/2015	68.493,80	0,00	68.493,80	48.716,17	0,00	48.716,17
MAR/2015	60.998,06	0,00	60.998,06	45.697,17	0,00	45.697,17
ABR/2015	72.924,59	128,84	72.795,75	44.880,18	53,68	44.826,50
MAI/2015	60.228,58	39,95	60.188,63	50.896,04	16,64	50.879,40
JUN/2015	65.473,88	0,00	65.473,88	48.851,05	0,00	48.851,05
JUL/2015	114.907,95	21.633,17	93.274,78	150.249,34	8.927,05	141.322,29
AGO/2015	92.461,84	0,00	92.461,84	93.869,72	0,00	93.869,72
SET/2015	58.833,17	0,00	58.833,17	41.483,62	0,00	41.483,62
OUT/2015	85.121,08	0,00	85.121,08	72.062,92	0,00	72.062,92
NOV/2015	67.984,41	0,00	67.984,41	37.726,84	0,00	37.726,84
DEZ/2015	94.657,37	0,00	94.657,37	70.424,92	0,00	70.424,92
TOTAL	900.162,43	21.954,08	878.208,35	746.876,55	9.060,75	737.815,80

Embora não altere o percentual da multa inicialmente aplicada, entendo que os autuantes se equivocaram ao informar o dispositivo relativo à multa sobre a infração descrita nos autos e demonstrada nas planilhas anexadas. Por ter importado em descumprimento de obrigação tributária principal, o valor do tributo exigido pela utilização indevida de crédito fiscal deve ser acrescido da multa tipificada na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A autoridade competente deverá homologar o pagamento efetuado pelo autuado no valor de R\$49.334,37, conforme documento à fl. 215.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para o valor de R\$1.616.024,15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.3004/16-2, lavrado contra AMBEV S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.616.024,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pela autoridade competente o pagamento efetuado pelo autuado, conforme documento à fl. 215.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR